ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19311.000352/2009-26

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19311.000352/2009-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2016
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO:FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente	ASSOC. CULT. E EDUC ATIBAIENSE LTDA-ACEA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA**, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.170.4278, lavrado para a **cobrança de multa por ter a recorrente deixado de elaborar folhas de pagamento com a inclusão do pagamento de valores** a título de **bolsas de estudos** aos dependentes de seus funcionários.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/09/2009 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 70/75), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente processo seja analisado em conjunto com o lançamento principal;

2. Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme já relatado, o presente auto de Infração fora lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, no caso o pagamento de valores a título de bolsas de estudos aos dependentes de seus funcionários.

Todavia, no processo principal nº 19311.000347/2009-13/ Debcad nº 37.170.422-7, a Egrégia 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF entendeu por julgar procedente o Recurso Voluntário da Recorrente, senão vejamos o teor da emenda:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004 BOLSAS DE ESTUDO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO.*
>
> *A bolsa de estudo destina-se a ressarcir os valores pagos a título de mensalidades escolares dos próprios empregados ou de seus filhos, não possuindo natureza salarial. É um incentivo para o trabalho, e não pelo trabalho. Por tal razão, os valores que por ventura forem expendidos a este título não integrarão o salário de contribuição.*
>
> *Recurso Voluntário Provido."*

Dessa forma, em se tratando presente lançamento de obrigação acessória conexa o referido lançamento, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado improcedente o lançamento da multa nos autos do presente processo, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Assim, entendo por prejudicadas as alegações do recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento da multa objeto do presente auto de infração.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA